



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.156 - PR (2009/0211624-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. *ASTREINTES*. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que a Corte Federal analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as *astreintes* podem ser modificadas a qualquer tempo no processo, inclusive na fase de execução, por não fazerem coisa julgada material. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.156 - PR (2009/0211624-8)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional e possibilidade de revisão do valor das *astreintes* a qualquer tempo.

Reitera o ora agravante, em resumo, ter realmente havido negativa de prestação jurisdicional na Corte Federal.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de revisão do valor da multa cominatória em sede de embargos à execução da própria penalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.156 - PR (2009/0211624-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA opôs embargos do devedor contra execução promovida por MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO, com a finalidade de cobrar *astreintes* no valor de R\$ 47.189,36 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) em janeiro de 2008.

A 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sentença essa mantida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em grau de apelação.

Interposto recurso especial pelo ora agravante, esta relatoria negou-lhe seguimento monocraticamente (fls. 268/271).

Contra essa decisão, foi apresentado este agravo regimental.

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o órgão julgador *a quo* realmente analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 172/178 e 189/196 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifou-se)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). **De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.** (grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. **Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**(grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifica-se que Corte Federal adotou entendimento em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as *astreintes* podem ser modificadas a qualquer tempo no processo, inclusive na fase de execução, por não fazerem coisa julgada material.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. IMPROVIMENTO.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido quanto à ofensa a coisa julgada pela substituição do bem penhorado, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. "O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da *astreintes* do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução".

(AgRg no AREsp 309.958/RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/12/2013) (grifou-se)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.411.760/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DEVIDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Independentemente da denominação dada pela parte, é evidente que, no caso dos autos, a multa foi imposta pelo julgador como reforço ao cumprimento de obrigação de pagar.

2. De acordo com entendimento desta Corte, em se tratando de obrigação de pagar, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

3. A imposição da multa cominatória não faz coisa julgada, de modo que pode ser afastada a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Precedentes. (grifou-se)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0211624-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.164.156 / PR

Números Origem: 200870000098189 2009700262723 9700262723

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.